



**PROCESSO Nº** 33.708-0/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** MATO GROSSO PREVIDÊNCIA  
**INTERESSADA** SÔNIA MARIA FISCHER MARINHO  
**CARGO** FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
**ASSUNTO** APOSENTADORIA  
**RELATOR** CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

### PARECER Nº 6.259/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 4.189/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro do ato que concedeu **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Sônia Maria Fischer Marinho**, RG nº 00262188 SSP/MT, CPF nº 161.436.981-04, servidora efetiva no cargo de Fiscal de Tributos Estaduais, classe/nível C-04, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, no município de Cuiabá/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo de Previdência, por meio de **relatório técnico preliminar**<sup>1</sup>, identificou a seguinte irregularidade:

<sup>1</sup> Documento digital nº 290153/2019



**ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2019 a 31/12/2019**

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

*1.1) SE FOR TEMPO NÃO EFETIVO ATÉ 15.12.98, VINCULADO AO MESMO RPPS EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA: PERÍODO DE: 14/10/1977 a 15/01/1980. a) apresentar a legislação da época que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS. b) apresentar os documentos comprobatórios do vínculo, tais como: publicação no diário oficial, contratos, termo de posse, carteira de trabalho, fichas funcionais, holerites, etc. PERÍODO DE: 14/01/2002 a 24/04/2006 Enviar o Termo de Posse da servidora. - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS*

3. O Diretor Presidente do Mato Grosso Previdência, Sr. Elliton Oliveira de Souza, veio aos autos solicitando dilação de prazo para apresentar os documentos solicitados<sup>2</sup>, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator<sup>3</sup>.

4. A unidade instrutiva, em **relatório técnico conclusivo**<sup>4</sup>, verificou que, transcorrido o prazo, o gestor não encaminhou os documentos, razão pela qual manteve a irregularidades e conclui pela denegação do registro do Ato nº 4.189/2019.

5. Por meio do **pedido de diligências nº 191/2021**<sup>5</sup>, o *Parquet de Contas* verificou, em pesquisa ao sítio eletrônico da Imprensa Oficial do Estado, atos de nomeação da servidora no período contestado em relatório técnico, razão pela qual requereu a renovação da notificação do Diretor Presidente do Mato Grosso Previdência, para apresentar os documentos requisitados pela equipe técnica.

6. Deferido o pedido ministerial, o gestor<sup>6</sup> foi notificado e apresentou Lei

<sup>2</sup> Documento digital nº 15044/2020

<sup>3</sup> Documento digital nº 36186/2020

<sup>4</sup> Documento digital nº 75114/2021

<sup>5</sup> Documento digital nº 134529/2021

<sup>6</sup> Documento digital nº 191549/2021



Estadual nº 4.491, de 06/09/1982<sup>7</sup>, além de cópias dos seguintes documentos:

- Cópias do Diário Oficial (D.O) – relativo as seguintes publicações:
  1. PORTARIA Nº 7987/77, D.O DE 02/12/1977, PAGINA Nº 17 – referente a admissão para prestar serviços no município de Cuiabá, no cargo de professora, símbolo F-3, A PARTIR DE 14.10.1977.
  2. DECRETO Nº 324/79, D.O DE 26/12/1979, PAGINA Nº 27 – onde ficam dispensados do serviço público, a partir de 15 de fevereiro de 1980. Todos os atuais ocupantes de cargos do magistério público do Estado, admitidos por portaria do secretário de educação e cultura, como diaristas ou horistas, ou por qualquer outro meio que configure admissão a título precário.
  3. DECRETO Nº 360/80, D.O DE 15/01/1980, PAGINA Nº 03 – onde fica prorrogado para o dia 29 de fevereiro de 1980 o prazo previsto no decreto nº 324, de 26 de dezembro de 1979, para a dispensa de horistas, diaristas e outros admitidos a título precário no magistério Estadual por portaria do secretário de educação e cultura.
  4. ATO 01/2002, D.O DE 27/03/2002, PAGINA Nº 10 – referente a nomeação para o cargo de gestor governamental na secretaria de Estado de fazenda, considerando o resultado do concurso público realizado pelo Estado.
  5. DECRETO Nº 5.505/05, D.O DE 18/04/2005, PAGINA Nº 04 – onde fica a servidora enquadrada no cargo de gestor governamental, classe “B”, nível “01”, em regime de 40 horas semanais, a partir de 27/03/2002.
  6. PORTARIA Nº 03/SAD/00202/2005, D.O DE 19/05/2005, PAGINA Nº 11 – tendo concedido estabilidade por concurso público após estágio probatório, a partir de 22/03/2005.
  7. DECRETO Nº 6008/GOV, D.O 23/06/2005, PAGINA Nº 12 – sendo elevado para o Nível “02” a servidora, no cargo de gestor governamental, efeito financeiro, a partir de 22/03/2005.
  8. ATO 9811/GOV/06, D.O DE 15/05/2006, PAGINA Nº 07 – referente a exoneração a pedido do cargo de gestor governamental , Classe “B”, Nível “02”, lotada na secretaria de Estado de fazenda - SEFAZ, município de Cuiabá , a partir de 25/04/2006.

7. A Secretaria de Controle Externo de Previdência analisou os documentos apresentados e manifestou-se pelo registro do Ato nº 4.189/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

8. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

9. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7 Consolida a Legislação básica do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso – IPEMAT e dá outras providências



## 2.1. Introdução

10. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

11. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

12. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável a manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

## 2.2. Mérito

13. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais**, é preciso observar os ditames do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de



dezembro de 2003, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - **sessenta anos de idade**, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade**, se mulher;
- II - **trinta e cinco anos de contribuição**, se homem, e **trinta anos de contribuição**, se mulher;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.** (destaque nosso)

14. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 4.189/2019 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 01/10/2019;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 17/07/1959, contando com a idade de 60 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	34 anos, 08 meses e 22 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	34 anos, 08 meses e 22 dias;
Tempo na carreira e no cargo	13 anos, 05 meses e 06 dias
Proventos informados no APLIC	R\$ 31.132,26 (trinta e um mil cento e trinta e dois reais e vinte e seis



	centavos)
--	-----------

15. Conforme relatado, o gestor do MTPREV trouxe aos autos os documentos que comprovam o vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social, referente aos períodos entre 14/10/1977 a 15/01/1980 e 14/01/2002 a 24/04/2006, sanando o apontamento do relatório preliminar.

16. Do exposto, conclui-se que a Sra. Sônia Maria Fischer Marinho faz jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta pelo registro do Ato nº 4.189/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.